

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A), ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA e EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, ESTADO DE SÃO PAULO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2020 – PROCESSO Nº 28606/2019

ALFABRINK COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS EIRELLI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.865.222/0001-60, sediada na cidade de Dracena, Estado de São Paulo, na Avenida José Bonifácio nº 813, Centro, CEP 17.900-000, Telefone (18) 3822-1353, representada pelo procurador Irenildo Neves da Rocha, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº18.014.810-2 e do CPF nº058.791.638-90, com o respeito e acatamento devidos a presença de Vossas Excelências, requerer **ANULAÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2020**, pelas razões de fato e de direito que abaixo segue:

RESUMO DOS FATOS:

O município de São Carlos instaurou certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 031/2020, para AQUISIÇÃO DE CAMINHAS EMPILHÁVEIS PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

Na data de **23/06/2020**, iniciou a sessão de disputa de preços, passados quase 12 meses, não ocorreram contratações.

Em análise ao trâmite do processo em apreço, foram constatadas diversas irregularidades que, certamente ao ser analisado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, será julgado o certame **IRREGULAR**, vejamos:

DA NOTIFICAÇÃO/CONVOCAÇÃO:

Em recente pesquisa a plataforma que está realizando a sessão, verificamos que na data de 12/01/2021, fomos notificados a enviar proposta readequada, referente ao Lote 1, no prazo de 24 horas.

Todavia, decorreu o prazo sem que atendêssemos a convocação, tal fato ocorreu por culpa única e exclusiva da contratante, pois estávamos aguardando notificação/convocação por e-mail e não pela plataforma, assim como foi feita no Lote 2, datado de 17/03/2021, onde recebemos a notificação/convocação.

A sessão **iniciou em junho de 2020**, participamos diariamente de dezenas de licitações, certamente não ficaríamos durante quase 300 dias olhando diariamente o site da Prefeitura, faltou por parte do município uma maior atenção, ou seja, ter a devida certeza de que a empresa foi notificada/convocada.

Passados mais de seis meses, dificilmente as empresas acessariam diariamente a plataforma, poderiam ter feito como na convocação do Lote 2, via e-mail.

Portanto, não ter a devida comprovação de que a empresa tomou conhecimento de decisões, fere o princípio do contraditório e a ampla defesa, descritos em nossa Constituição Federal:

Art. 5º ...

...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são **assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes; (g.n)

...

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

A legislação brasileira preserva os direitos de quem for eventualmente lesado e também de quem pretende se defender, portanto, deveriam ter a certeza de que a empresa foi “intimada” para se defender.

Qual empresa é desclassificada e deixa de defender?

Certamente se tivéssemos recebido a decisão, tínhamos apresentado recurso, entendemos que a Administração Municipal falhou, infelizmente estão ficando “reféns” da forma mecânica, automática do sistema, deixando de observar princípios que norteiam a Administração Pública, estampados no art. 37 da CF (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA:

Dando continuidade as irregularidades, fomos desclassificados sem a devida fundamentação, ou seja, se limitaram a expor que os laudos não atendiam, não sendo concedido prazo para interposição de recurso.

Toda decisão na Administração Pública deve ser motivada, certamente é absurdo admitir singela decisão sem qualquer fundamentação, motivação.

A motivação do ato, se impõe como requisito mínimo para permitir o controle social do ato administrativo, sem a devida motivação fica difícil até para apresentar recurso, pois não constam pontos específicos a serem combatidos.

Neste sentido, o renomado CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“A necessidade motivação dos atos administrativos resulta do princípio democrático e da regra do devido processo legal, porque indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa”.

Entendemos como fundamental a motivação, a devida justificativa, pois é imprescindível que sejam declinadas as razões de fato que conduziram a Administração ao ato.

Portanto, da forma como realizado o julgamento, é totalmente nulo, pois deixou de motivar, fundamentar o ato.

DO TRÂMITE DO PROCESSO LICITATÓRIO:

Conforme já exposto acima, na data de **23/06/2020**, iniciou a sessão de disputa de preços, ou seja, o processo já está tramitando a mais de um ano, contando com a fase preparatória do certame.

Os orçamentos prévios juntados ao processo estão todos defasados, contrariando decisões do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vejamos recente decisão publicada em **11/05/2021**:

TC nº 00024230.989.19-6:

...

“Decido.

A jurisprudência desta Corte tem posicionamento pacificado quanto à aceitabilidade de orçamentos defasados ao máximo de seis meses.

No caso, foi utilizada tabela da SINAP de março de 2018 para um edital divulgado em junho de 2019, ou seja, uma defasagem de 15 meses...

Em face do exposto, encurto razões e julgo irregular a licitação e o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas dele decorrentes, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte....”

No mesmo sentido, decisão de **14/10/2020**, TC nº 000683/013/13:

...

“No mérito, as razões recursais não inovam, remanescendo as irregularidades consignadas na decisão atacada. É inaceitável a defasagem de mais de 24 meses entre o orçamento estimativo, elaborado com base em fevereiro de 2011, e o certame, deflagrado em abril de 2013, porque não permite a verificação da compatibilidade das propostas efetuadas na licitação e nem dos preços contratados com os praticados no mercado à época, em ofensa ao artigo 43, IV, da Lei 8.666/93...”

Segue ainda:

TC-017264.989.16-1

...

VOTO

Acompanho a instrução, os pareceres da Assessoria Técnica (Engenharia), Chefia, Ministério Público e SDG, pela procedência parcial da representação. Há consenso, **restando pacificado entendimento no âmbito deste C. Tribunal, de que a utilização de orçamentos defasados – assim entendidos aqueles elaborados há mais de 06 (seis) meses da deflagração do certame** - e de “módulo de verba” – forma genérica de expressar os valores orçamentários – reclamam desaprovação.

Recaem sobre essas rotinas prejuízo à aferição de compatibilidade e à correta formulação de propostas e a obstrução ao adequado dimensionamento dos custos envolvidos...” (g.n.)

Portanto, se o orçamento tem acima de 06 meses, é considerado como defasado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, levando ao julgamento irregular.

É notório que qualquer julgamento pelo Pregoeiro neste momento, não atenderá o princípio da economicidade. Pois qual base terá para decidir se é exequível o valor, com orçamentos defasados?

Dessa forma, o Tribunal de Contas ao analisar o presente certame, julgará irregular, associado as demais irregularidades acima citadas.

Considerando que a Administração pode rever seus atos quando eivados de ilegalidade, **REQUEREMOS** a **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 031/2020.

Desde já, sendo improcedente o recurso, requer seja disponibilizada cópia de todo o certame licitatório, para as devidas providências junto aos Órgãos de Fiscalização e eventual medida junto ao Poder Judiciário.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Dracena - SP p/ São Carlos - SP, em 21 de maio de 2021.

ALFABRINK COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS EIRELLI - EPP